



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.304

Recurso n.º - 48.873 - PIS - EXS: DE 1982 a 1983

Recorrente - BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

Recorrido a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

PIS - Repique. - Empresa que não realiza operação de venda de mercado — está sujeita ao recolhimento, com recursos próprios, da parcela denominada PIS-Repique, quantificada em 5% do imposto de renda apurado como devido através de ação fiscal. - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLOKOS ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 8.967,73, no exercício de 1982, e, em OTN's, 1.421,69; 21,72 e 226,97, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1987

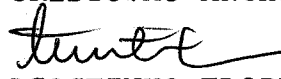
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

RECORRIDA  
- PROCURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.074

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783-004.218/86-16

RECURSO Nº: 48.873

ACÓRDÃO Nº: 101-77.304

RECORRENTE Nº: BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-004.076/86-23, que neste Conselho e Câmara tomou o nº Recurso 91.369, a administração tributária promoveu a cobrança contra Blokos Engenharia Ltda. do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1982/1986, , anos-base de 1981/1985 e correspondentes às infrações arroladas no auto anexado de fls. 5/14, deste.

Como decorrência daquele feito, lavrou-se em 02.07.86 o auto reflexo de fls. 1, pelo qual se exige o recolhimento para o Fundo de Participações do Programa de Integração Social - PIS da contribuição denominada PIS-REPIQUE no valor de Cz\$ ..... 167.354,51 e mais acréscimos legais, como demonstrados às fls. 3 (Exercícios de 1982 a 1986). Para fins de instrução, anexaram-se de fls. 4/30 as peças básicas da ação fiscal de que resultou o auto principal.

A autuada, tendo sido notificada em 11.07.86 (sexta-feira fls. 32), impugnou a exigência em 12.08.86 (fls. 33), onde pede seja sobrestado o feito até que se decida o processo matriz, oportunamente contestado conforme os elementos que faz juntar de fls. 35/75, deste.

Informação fiscal às fls. 77, A fiscalização pede que o presente feito seja decidido em consonância com o principal, cuja decisão é anexada de fls. 78/102.

A lide em julgamento foi decidida em 1ª instância pelo ato de fls. 103/105, onde a autoridade monocrática deu provimento, em parte, à reclamação para, em sintonia com o julgado no processo matriz, dispensar a contribuição do PIS-REPIQUE correspondente à infração do exercício de 1983, base 1982, relacionada sob o nº 2.3 do auto principal (fls. 7, deste).

A decisão foi cientificada à contribuinte em 28 de abril de 1987, que dela recorreu em 21.05.87 (fls. 107) segundo a peça de fls. 108. Por ela a recorrente pede revisão do julgado a fim de que o julgamento se harmonize com o acórdão a ser prolatado no processo matriz, em face do recurso ali interposto.

Acrescento que, nesta Câmara, a cobrança do processo matriz (Recurso 91.369) foi julgada parcialmente procedente através do acórdão nº 101-77.273, que excluiu a incidência do imposto de renda sobre os seguintes valores, expressos em cruzeiros.

| INFRAÇÃO        | EXERCÍCIOS |            |         |            |      |
|-----------------|------------|------------|---------|------------|------|
|                 | 1982       | 1983       | 1984    | 1985       | 1986 |
| PENTA           | 6.550.000  | 13.794.764 | —       | —          | —    |
| ENCATEL         | 4.972.103  | —          | —       | —          | —    |
| IMOBILIZAÇÕES   | —          | —          | —       | 11.460.000 | —    |
| CORREÇÕES       | —          | —          | 468.195 | 4.383.606  | —    |
| OMISSÃO RECEITA | 14.100.000 | —          | —       | —          | —    |
| TOTAL           | 25.622.103 | 13.794.764 | 468.195 | 15.843.606 | —    |

Acórdão nº 101-77.304

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo: conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela devida pela Empresa ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS como contribuição com recursos próprios em montante correspondente a 5% do imposto de renda dos exercícios de 1982 a 1986, períodos-base de 1981 a 1985, apurado mediante ação fiscal processada sob o nº 10783-004.076/86-23 e que neste Conselho recebeu o nº Recurso' 91.369.

Em verdade, a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou para as empresas que não realizam operações de venda de mercadorias a obrigação de recolherem com recursos próprios, em favor do Programa de Integração Social - PIS, valor idêntico ao que for devido ao mesmo Programa mediante dedução do imposto de renda (Art. 3º, § 2º). É a contribuição denominada PIS-REPIQUE.

No presente caso, a recorrente Blokos Engenharia Limitada é empresa que atua no ramo da construção civil e, como tal, está obrigada ao recolhimento com recursos próprios, da parcela PIS - REPIQUE, quantificada em 5% do imposto de renda devido.

Ora, se através do processo nº 10783-004.076/86-23, procedeu-se à cobrança, de ofício, do imposto de renda e acréscimos dos exercícios de 1982 a 1986, anos-base de 1981 a 1985, impõe-se a cobrança decorrente da contribuição do PIS-REPIQUE, quantificada com base no imposto de renda ali julgado procedente.

Como pelo acórdão nº 101-77.273, desta Câmara prolatado naquele processo matriz, ficou constatada a procedência total da cobrança referente ao exercício de 1986 e parcial da relati-



va aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, dos quais foram excluídas as imposições sobre os valores de Cr\$ 13.794.764; Cr\$ 468.195; e Cr\$ 15.843.606, respectivamente, e ainda a improcedência relativa ao exercício de 1982, é de se promover as necessárias retificações na exigência decorrente, relativa à parcela do PIS-REPIQUE, ora em julgamento.

Em correspondência, portanto, com o decidido no processo principal através do citado acórdão, voto no sentido de se dar provimento parcial ao presente recurso a fim de se excluir da base de cálculo (imposto de renda) da parcela PIS-REPIQUE, relativa aos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985, respectivamente, os valores de Cr\$ 8.967.736; 1421,69 ORTN; 21,72 ORTN e 226,97 ORTN, assim determinados:

|                              | Exercícios       |                |              |                 |
|------------------------------|------------------|----------------|--------------|-----------------|
|                              | 1982             | 1983           | 1984         | 1985            |
| Valor Provido(Ac.101-77.273) | Cr\$25.622.103   | Cr\$13.794.764 | Cr\$ 468.195 | Cr\$ 15.843.606 |
| idem em ORTN                 | ...              | 4.738,95ORTN   | 62.05        | 648.48ORTN      |
| IMPOSTO IMPROCEDENTE         | 35%Cr\$8.967.736 | 30%1421,69ORTN | 35%21,72ORTN | 35%226,97ORTN   |

É o meu voto.

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR